



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017356-72.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017356-72.2024.8.26.0576

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Marlene Moreira dos Santos

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Glariston Resende

Voto nº 3204

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. Admissibilidade recursal – Intimação para complementação do preparo – Inércia do apelante – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 37/40, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) manter a liminar para a imediata cessação dos descontos das prestações no benefício previdenciário da parte autora; b) declarar inexigível o débito referido na inicial; c) condenar a parte requerida na restituição dos valores indevidamente descontados da autora; d) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00; e) condenar o réu no pagamento das custas, despesas e honorários ao advogado do autor,

arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

O réu, ora apelante, busca a reforma da r. sentença sustentando que nunca realizou a inscrição indevida de qualquer aposentado em seu quadro de associados, sendo que a associação da autora foi legítima e não houve ato ilícito que justifique a condenação por danos morais.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 102/107).

É a síntese do necessário.

O réu interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo no valor devido, conforme consta da certidão de fls. 109.

Determinada a complementação (fls. 152 e 169), o apelante, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no despacho (fls. 172).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, forçoso o reconhecimento da deserção.

Sendo assim, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator